



PARECER N. 228/2024
PROJETO DE LEI N. 14/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 14/2024, que "Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 14/2024. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. CARÁTER RECOMENDATÓRIO. VÍCIO FORMAL. REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 14/2024, que "Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, Ofício 213/2024 GABPR5-LCAD, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto proíbe a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+, nos termos dos arts. 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n. 8.069/1990). O dever de garantir a ausência de crianças e adolescentes é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança (art. 1º, *caput* e § 5º, do projeto).

O descumprimento acarretará multa de R\$ 10.000,00 por hora de indevida exposição da criança ou do adolescente no ambiente impróprio (art. 1º, § 2º).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 14/2024 extrai seu fundamento de validade nos arts. 74 e seguintes da Lei n. 8.069/1990, conforme expressamente previsto no art. 1º, *caput*:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Rio Branco, nos termos do artigo 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de julho de 1990).

Os arts. 74 e 75 do ECA tratam sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

No entanto, a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos é matéria de competência exclusiva da União, conforme art. 21, XVI, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

No mesmo sentido é o posicionamento do STF, que ressalta ainda o caráter recomendatório da classificação etária:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. A própria Constituição da República delimitou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio tênue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão. 2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. **Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação.** Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. 3. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil. 4. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88). 5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90.

(ADI 2404, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

No caso, a partir da leitura do art. 1º do projeto, nota-se uma invasão da competência exclusiva da União para estabelecer a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, conforme art. 21, XVI, da Constituição. Além disso, a proposta desvirtua a própria classificação etária, dando-lhe caráter vinculativo e compulsório.

Ante o vício formal apontado, recomenda-se a rejeição do projeto.

Por fim, ressaltamos que leis semelhantes ao projeto em questão foram aprovadas em outros entes federativos e questionadas no Supremo Tribunal Federal, estando ainda pendentes de julgamento¹.

¹ LEI que proíbe crianças e adolescentes em Paradas do Orgulho LGBTI+ é questionada no STF. 9 jan. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=524161&ori=1#:~:text=A%20Lei%20estadual%206.469%2F2023,impr%C3%B3prio%22%2C%20sem%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20judicial.>>. Acesso em: 21 jun. 2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 14/2024.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 21 de junho de 2024.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI Nº14/2024

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 14/2024, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 228/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Todavia, vale ressaltar que além da inconstitucionalidade formal apontada como óbice jurídico à aprovação do projeto de lei no citado parecer, há também que se destacar os vícios de inconstitucionalidade material que permeiam a matéria.

A pretensa norma viola, por exemplo, dispositivos do bloco de constitucionalidade como o art. 1º, incisos II, III e IV, da CF/88; art. 3º, incisos I, III e IV, da CF/88; art. 5º, *caput* e incisos IV e IX da CF/88, entre outros, os quais deixo de citar e remeto às justificativas contidas no OFÍCIO 213/2024 GABPR5-LCAD enviado a esta Casa Legislativa pelo Ministério Público Federal e à Recomendação nº 02/2024 - PEDDHC enviada ao Prefeito pelo Ministério Público Estadual, documentos que melhor discorrem sobre o assunto.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 28 de junho de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2024

COORDENADORIA DE
COMISSÕES